ATA DA 2171ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 16 DE MAIO DE 2018.

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, que se encontra substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, ambos, em período de licença e o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente, em mesa, para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05660/17** (adiado para a sessão ordinária do dia 16/05/2018, em razão da ausência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com vistas ao Conselheiro Marcos Antônio da Costa; **PROCESSOS TC-05587/13, TC-05600/13, TC-05315/17** (adiados para a sessão ordinária do dia 23/05/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana; **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: **“**Senhor Presidente, gostaria de informar a esta Corte sobre meu comparecimento, em

Brasília-DF, na semana passada (dia 09/05/2018), para integrar a Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação, para decidir sobre a pauta da vigésima quinta reunião. Estivemos na agradável e respeitosa companhia do Auditor de Contas Públicas Josedilton Alves Diniz e do Técnico em Controle Externo Marcos Uchoa de Medeiros, ocasião em que os assuntos tratados foram da mais alta significação para a pretensão da ATRICON, bem como da parte técnica ali reunida". Ainda com a palavra, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa comunicou que indeferiu pedidos de adiamento, solicitado pelo Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, alegando reunião de última hora em Brasília/DF, do julgamento dos Processos TC-02617/12 – que trata de Denúncia, transformada em Inspeção Especial de Licitação e Contratos formulada pelo então Ministro da Cidades, Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, acerca de possíveis irregularidades no Projeto Cidade Digital da Prefeitura Municipal de João Pessoa (JAMPA DIGITAL) e do TC-06294/17 – que trata da análise do Procedimento Licitatório, na modalidade Concorrência nº 20701/2017, seguida de contrato, objetivando a contratação de empresa destinada à realização do evento O Maior São João do Mundo, edição 2017, realizado no Município de Campina Grande, ambos avocados da 1ª Câmara para o Tribunal Pleno, na sessão do dia 03/05/2018, oportunidade em que o requerente se fazia presente. O Relator comunicou que estava indeferindo os pedidos, tendo em vista, no escritório que Sua Senhoria faz parte há ouros causídicos, porém, solicitou que o julgamento dos citados processos fiquem para o final da sessão. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente, quero propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR, na direção da família enlutada do Deputado Federal, ex-Governador, ex-Vereador, ex-ativista social Rômulo José de Gouveia, bem como na direção da família do ex-Vereador da Câmara Municipal de Campina Grande, Sr. Lula Cabral. Tive uma relação mais estreita com o Deputado Federal Rômulo Gouveia e o conheci ainda adolescente, já militando nas associações de bairros, como Presidente da Sociedade de Amigos de Bairro (SAB), do Jardim Tavares (CG); foi Presidente da União Campinense de Equipes Sociais (UCES); foi Vereador de Campina Grande, onde foi, também, Presidente daquela Casa Legislativa; foi Deputado Estadual e Presidente da Assembléia Legislativa, além de Vice-Governador do Estado da Paraíba e, atualmente, era o 4º Secretário da Câmara Federal, tendo recebido a maior votação para ocupar um cargo da Mesa Diretora na história do Congresso Nacional. Rômulo Gouveia foi uma pessoa marcada pela sua dedicação e pelo seu trabalho em prol dos mais necessitados. Aparentemente era uma

pessoa que não transparecia muita firmeza, até por aquele seu jeito bonachão, mas em momentos decisivos era uma pessoa de muita firmeza, muita decisão e muito tirocínio. Perde a Paraíba, perde Campina Grande e é evidente que sentimos a falta de ambos, pois todos tiveram trabalhos em prol da sociedade. Proponho ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR pelo passamento do Deputado Federal Rômulo José de Gouveia e do Vereador Lula Cabral**".** Na oportunidade, o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: **"**Vossa Excelência faz uma referência que, ao mesmo tempo, entristece todos nós pelos episódios ocorridos mas, também, as referências nos fazem lembrar os bons momentos que compartilhamos com os amigos. Particularmente, estive várias vezes com o Deputado Rômulo Gouveia e a sua gentileza, a sua atenção aos amigos era indiscutível. Creio que dentre os títulos que Sua Excelência galgou na sua vida, o principal é o de ter sido sempre ele um caminhante dos desígnios de Deus e das boas relações entre as pessoas. Acima de tudo, Rômulo Gouveia era gente de primeira linha. Não tive uma convivência com o Vereador Lula Cabral, mas sublinho em todas as linhas as palavras do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**".** Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente, designado por Vossa Excelência fui ao sepultamento do Deputado Rômulo Gouveia, onde estava, também, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e pude constatar aquilo que, interiormente, sabia: a afeição e o carinho que o povo paraibano tinha pelo Deputado Rômulo Gouveia, fruto do seu trabalho e da forma como ele tratava as pessoas, notadamente os mais humildes. Fica, portanto, o registro na ata da nossa sessão a reverência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ao desempenho e à vida que foi vivida com amplo brilhantismo pelo nosso Rômulo. Me associo, também, às homenagens dirigidas ao Vereador Lula Cabral. Não tive muita convivência mas sei que era um esportista, um campinense da gema, de forma que a grande cidade da Paraíba ficou, numa só semana, desfalcada de dois grandes valores**".** No seguimento, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente, gostaria de me acostar às Moções de Pesar propostas pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com as colocações feitas pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, notadamente no que diz respeito ao Deputado Federal Rômulo Gouveia. Tive a possibilidade de conhecê-lo, convivi alguns momentos com ele e, como Vossa Excelência destacou, era uma pessoa cortês e gente de primeira linha**".** Ao final, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno os Votos de Pesar propostos pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,

que foram aprovados, à unanimidade, determinando a comunicação desta decisão às famílias enlutadas. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: **"**Começa, hoje (16/05/2018), no Centro Cultural Ariano Suassuna, a Primeira Conferência Brasileira de Direito e Arte, evento que traz a João Pessoa juristas de vários países, representantes de universidades brasileiras e estrangeiras, além de instituições como o Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul e a Divisão de Repressão a Crimes Financeiros da Polícia Federal. A parceria para realização do evento foi firmada com a UFPB por intermediação do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, Coordenador-Geral da Conferência, a quem rendo homenagens, pois Sua Excelência foi eleito, esta semana, para o cargo de Corregedor do Ministério Público de Contas junto a esta Corte. Às 19 horas, haverá a abertura oficial com as Conferências Magnas de Fernando Loureiro Bastos (Professor Doutor da Faculdade de Direito de Lisboa) e Alberto Vespasiani (Professor Doutor da Universidade de Molise, Itália). A Professora Doutora da UFPB Alessandra Macedo Franca presidirá este primeiro painel. Antes, porém, teremos, às 16 horas, a *première* mundial do documentário "The Heart of Nuba", seguido de debate com o diretor Kenneth Carlson. Às 18 horas, será aberta a exposição de artes "Acervo Paraibano", tendo por curadora a Professora Doutora Madalena Zaccara, além do concerto do Quinteto de Jazz da Polícia Militar da Paraíba. A Conferência ocorrerá até a próxima sexta-feira (18), e muito nos honra, como integrantes deste Tribunal, acolher um evento de âmbito internacional. A ECOSIL, capitaneada pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa, anuncia que o Curso de Capacitação em Administração Pública (CAAP) terá o seu segundo módulo a partir de amanhã (17), neste Plenário. O módulo Gestão Pública e Responsabilidade Fiscal será ministrado pelo Procurador do Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB, Bradson Tibério Luna Camelo, tendo por público-alvo jurisdicionados e servidores públicos. Gostaria de trazer um assunto ao Tribunal Pleno, relacionado a um vídeo que circula no Youtube em que o Sr. Fabiano Gomes da Silva é interpelado pelo Promotor Otávio Paulo Neto, sobre questões relacionadas à "Operação Xeque-Mate", da Polícia Federal e, em determinado momento, quando trata especificamente de imbróglios entre a Câmara de Vereadores do Município de Cabedelo e o proprietário de um shopping desta Capital, em relação a outro shopping pátio que seria construído no bairro de Intermares (Cabedelo). Em determinado da interpelação, o Promotor se dirige ao Sr. Fabiano Gomes e pergunta: "O Tribunal de Contas teve alguma coisa a ver com isso? Algum Conselheiro do Tribunal de Contas teve alguma coisa a ver com isso?".

Obviamente nas palavras que ele patrocinou. Na qualidade de dirigente desta entidade e para preservar a sua incolumidade, não creio que seja pertinente, sem nenhum motivo evidente, tais interpelações serem feitas colocando em dúvida a idoneidade do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Fiz um ofício ao Procurador-Geral de Justiça do Estado, na ultima segunda-feira (dia 14/05/2018), bem como ao digno Promotor a quem nominei, para que eles informem ao TCE/PB quais são as evidências que existem em tal operação que permitem fazer tal interpelação a qualquer denunciado ou a qualquer envolvido naquele caso. Porque hoje sabemos que a força da mídia e o que se coloca no Youtube condena muito mais do que o devido Processo Legal. Imaginem a situação de que, desprovido de qualquer prova e de qualquer responsabilidade com a verdade, o interpelado tivesse dito afirmativamente àquelas perguntas, que ouviu dizer que sim? Certamente, esta semana, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba estaria em situação vexatória e teríamos que estar explicando o inexplicável ou o que não existe. De fato, existem Tribunal de Contas no Brasil que tem Conselheiros participando de inquéritos, sendo processados, mas aqui na Paraíba não tem nenhum e nem se avente a possibilidade de ter, porque o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem um processo muito sério de avaliação dos Conselheiros que, aqui, entram. Não basta apenas serem escolhidos pela Assembléia Legislativa ou pelo próprio Tribunal ou nomeado pelo Governador do Estado. Antes da dar posse – e até eu passei por este procedimento – temos que fornecer todas as certidões penais, cíveis e até de SPC e Serasa, que tive que fornecer para poder entrar aqui. Então, nem se avente a possibilidade do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba estar envolvido em falcatruas por aí afora. Quem assim o fizer terá resposta firme, prudente e tempestiva da Presidência do TCE/PB. Estou aguardando a resposta mas até agora não as recebi, quer do Procurador-Geral de Justiça, quer do Promotor Otávio Paulo Neto, que fez a pergunta. Juntamente com os ofícios, mandei outro, porque nos últimos cinco anos encaminhamos para o Ministério Público Estadual cento e oitenta milhões de reais de imputações de débito e multas em quase novecentos em Acórdãos desta Corte de Contas e recebemos respostas de, apenas, vinte que não ultrapassam a casa dos nove milhões e meio. Estamos, aqui, prontos para responder à sociedade paraibana qualquer dúvida que ela tenha sobre a conduta do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, de seus membros e servidores. Quem tiver dúvida venha ao Tribunal que a Presidência estará de portas abertas para receber e dar as informações necessárias para tanto**”.** Ainda com a palavra, Sua Excelência, o Presidente fez o seguinte comunicado: “Comunicou que, na data de hoje, a

Auditoria já produziu para contas de 2017, 168 relatórios de Prestação de Contas de Prefeituras, com análise de defesa, 214 de Câmaras Municipais, bem como das contas do Governo do Estado, é uma prova de que o acompanhamento da gestão está dando certo. Aproveitando a presença, no plenário, do Presidente do Sindicato dos Auditores de Contas Públicas (SINDCONTAS), ACP Paulo Germano, gostaria de parabenizar os técnicos do Tribunal, extensivamente a todos que fazem parte da Casa, por mais esse resultado importante alcançado no acompanhamento da gestão. Quase 80% das contas do exercício de 2017 já tem relatório, com análise de defesa, produzido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Aproveito a oportunidade, para saudar um dos técnicos de controle externo deste Tribunal, pela data muito importante, que Jader Jefferson Bezerra Marques, que é um dos que subscreve o relatório das contas anuais do Governo do Estado, exercício de 2017. Nosso amigo Jader é um companheiro de boa conversa, auditor experiente, dedicado, competente, que hoje completa uma data muito simbólica na vida pessoal e, até pouco tempo, na vida de servidor público, que é a data de setenta anos de idade. Hoje os servidores podem chegar aos setenta e cinco, e é uma prova que deveria ser ampliada essa idade. Jader com os seus setenta, ainda aprende, ensina, trabalha e irradia alegria, competência e habilidade nessa Casa. Com essas palavras transmito, em nome da Presidência, VOTOS DE PARABÉNS, também, ao nosso amigo e companheiro Jader Jefferson Bezerra Marques e submeto um VOTO DE APLAUSO à esse profissional que dedicou, praticamente, toda a sua vida profissional á essa Casa." Submetida a moção de aplauso proposta pelo Presidente, ao Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade. Passando à fase de **Assuntos Administrativos**, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou, por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- de adiamento de férias regulamentares do Procurador do Ministério Público de Contas Marcílio Toscano Franca Filho, para data a ser fixada posteriormente; 2- de adiamento de férias regulamentares da Procuradora do Ministério Público de Contas Isabella Barbosa Marinho Falcão, referentes aos 15 dias restantes do 2º período de 2017, que tinha início previsto para o dia 02/05/2018, ficando para o período de 21/05/2018 a 04/06/2018; 3- de usufruto de vinte dias de férias regulamentares do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, a partir do dia 25/06/2018. Em seguida, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, promovendo as inversões nos termos da Resolução TC-61/97, ocasião em que anunciou o **PROCESSO TC-05653/17 – Prestação de Contas** Anual do Prefeito do Município de **PEDRO RÉGIS, Sr. José Aurélio Ferreira,** bem como do gestor do **Fundo Municipal de Saúde, Sr. Ivanildo**

Martins da Silva, relativa ao exercício de **2016.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** Manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Pedro Régis, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. José Aurélio Ferreira, relativas ao exercício de 2016, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Pedro Régis, Sr. José Aurélio Ferreira, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2016, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal; 5- Determine o traslado desta decisão aos autos de Acompanhamento da Gestão/2018 de modo que o gestor seja alertado no sentido de encaminhamento de solicitação de ajustes e/ou alterações no sistema SAGRES de registros de dívidas já baixadas, conforme decisão deste Tribunal no processo da PCA/2013, quando foi determinado que o gestor providenciasse as alterações dos saldos de Restos a Pagar (Acórdão APL TC 0342/15 e Acórdão APL-TC 0587/16); 6- Julgue regulares a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Ivanildo Martins da Silva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04474/15 – Prestação de Contas Anual** do Prefeito do Município de **PRATA, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior,** relativa ao exercício de **2014.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos que, na ocasião da apresentação do seu relatório, informou ao Tribunal Pleno que, dentro das irregularidades constantes do pronunciamento da Auditoria, havia uma sugestão de imputação de débito da ordem de mais de nove milhões e quinhentos mil reais, referente a saída de recursos sem comprovação, para um orçamento do município na casa dos doze milhões de reais, em virtude da apresentação da prestação de contas de forma incorreta, tendo o gestor municipal alegado que um dos motivos para tal irregularidade, havia sido o falecimento do

Contador da Prefeitura, à época. Após ampla discussão acerca da matéria, o Tribunal Pleno decidiu -- acatando sugestão do Presidente desta Corte -- pela retirada de pauta dos presentes autos, a fim de que fosse verificado com maior profundidade o fato ocorrido, e que, caso necessário, seja realizada uma Tomada de Contas naquela Prefeitura. O Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233), representante legal do Prefeito do Município de Prata, concordou com a decisão do Tribunal Pleno. **PROCESSO TC-05338/17 – Prestação de Contas Anual** da ex-Prefeita do Município de **ZABELÊ, Sra. Iris de Céu de Sousa Henrique,** relativa ao exercício de **2016.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB-10376). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Zabelê, Sra. Iris de Céu de Sousa Henriques, relativa ao exercício de 2016; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da ex-Prefeita do Município de Zabelê, Sra. Iris de Céu de Sousa Henrique, na qualidade de Ordenadora de Despesas; 3- Aplicar multa pessoal à ex-Prefeita Sra. Iris de Céu de Sousa Henrique, no valor de R$ 3.000,00, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Recomendar à Administração Municipal de Zabelê no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05786/17 – Prestação de Contas Anual** da Prefeita do Município de **SANTO ANDRÉ, Sra. Silvana Fernandes Marinho,** relativa ao exercício de **2016.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB-10376). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Santo André, Sra. Silvana Fernandes Marinho, relativa ao exercício de 2016; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Rosenildo Alves Lopes, relativas ao exercício de 2016; 3- Aplique multa pessoal a Sra.

Silvana Fernandes Marinho, no valor de R$ 3.000,00, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Represente à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 5- Recomende à Administração Municipal de Santo André no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o): i. Recolhimento integral de contribuições previdenciárias do empregador ao INSS; ii. Não incidência em déficit financeiro; iii. Não-contabilização de serviços não eventuais prestados por pessoas físicas à Prefeitura Municipal por meio do elemento 36; iv. Manutenção do saldo financeiro do FUNDEB no final do exercício em conformidade com o disposto no art. 21, §2º, da Lei nº. 11.494/2007 e §1º da RN TC nº 08/2010. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04021/16 – Prestação de Contas Anual** dos ex-Prefeitos do Município de **CABACEIRAS, Srs. Luiz Aires Cavalcante** (períodos de 01/01 a 05/04 e 04/07 a 31/12) e **Tiago Marcone Castro da Rocha** (período de 06/04 a 03/07)**,** relativa ao exercício de **2015.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo dos ex-Prefeitos do Município de Cabaceiras, Srs. Luiz Aires Cavalcante (períodos de 01/01 a 05/04 e 04/07 a 31/12) e Tiago Marcone Castro da Rocha (período de 06/04 a 03/07), relativa ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas dos ex-gestores, na qualidade de ordenadores de despesas; 3- Aplique multas individuais aos Srs. Luiz Aires Cavalcante e Tiago Marcone Castro da Rocha, no valor de R$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05354/17 – Prestação de Contas Anual** do ex-Prefeito do Município de

CABACEIRAS, Srs. Luiz Aires Cavalcante, relativa ao exercício de **2016.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Cabaceiras, Srs. Luiz Aires Cavalcante, relativa ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas do ex-gestor Sr. Luiz Aires Cavalcante, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Luiz Aires Cavalcante, no valor de R$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05615/17 – Prestação de Contas Anual** do ex-Prefeito do Município de **MATO GROSSO, Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro,** relativa ao exercício de **2016.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Mato Grosso, Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, relativa ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Encaminhe cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2018, para verificação das contratações por excepcional interesse público; 4- Recomende à atual Administração da Prefeitura de Mato Grosso no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04431/17 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **SERRA BRANCA,** tendo como Presidente o Vereador **Hercules Araújo de Holanda,** relativa ao exercício de **2016.** Relator: Conselheiro em

exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Contador Joilto Gonçalves de Brito (CRC-9462/PB). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Serra Branca, Vereador Hércules Araújo de Holanda, relativa ao exercício de 2016, considerando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-06122/18 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **BARAÚNA,** tendo como Presidente o Vereador **José Jandir de Pontes Cândido,** relativa ao exercício de **2017.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Edvaldo Pereira Gomes (OAB-PB-5853). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Baraúna, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Presidente José Jandir de Pontes Cândido, com recomendação ao atual gestor do Poder Legislativo de Baraúna, no sentido de observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário do Presidente da Câmara Municipal de Baraúna, Vereador José Jandir de Pontes Cândido. Dando continuidade à pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05592/17 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **NOVA PALMEIRA,** tendo como Presidente o Vereador **Sebastião de Lima Azevedo,** relativa ao exercício de **2016.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que os membros desta Corte decidam: 1- Julgar regulares, com ressalvas, as Contas (Gestão Geral) do Sr. Sebastião de Lima Azevedo, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Palmeira-PB, exercício financeiro de 2016; 2- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2016; 3- Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara de Nova Palmeira PB, no sentido de observar fidedignamente as normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, aquelas relativas às contribuições previdenciárias, evitando a repetição de falhas verificadas na análise do presente processo. Aprovada a proposta do Relator, à

unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta de julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04332/17 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **QUIXABA,** tendo como Presidente o Vereador **José Candeia Lopes,** relativa ao exercício de **2016.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Quixaba, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor José Candeia Lopes, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04042/18 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **EMAS,** tendo como Presidente o Vereador **José Arimatea Nunes Luiz,** relativa ao exercício de **2017.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou, no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Emas, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor José Arimatea Nunes Luiz, com as ressalvas do §1º, inciso IX, do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04514/18 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **CASSERENGUE,** tendo como Presidente o Vereador **Boanerges de Araújo Silva,** relativa ao exercício de **2017.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o *quórum regimental,* em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como da declaração de suspeição do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Casserengue, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Boanerges de Araújo Silva, com as ressalvas do §1º, inciso IX, do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-06073/18 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **BORBOREMA,** tendo como Presidente o Vereador **Antônio Camelo de Franca,** relativa ao exercício de **2017.**

Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Borborema, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Antonio Camelo de Franca, com as ressalvas do §1º, inciso IX, do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, recomendando a não repetição das falhas apontadas nestes autos, bem como a realização de um estudo no seu quadro de pessoal, a fim de adequá-lo aos ditames constitucionais e legais. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-06155/18 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **ARARUNA,** tendo como Presidente os Vereadores **Luis da Silva Martiniano** (Período: 01/01 a 28/05) e **Adailson Bernardo dos Santos** (Período: 29/05 a 31/12)**,** relativa ao exercício de **2017.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Araruna, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores Luis da Silva Martiniano (Período: 01/01/2017 a 28/05/2017) e Adailson Bernardo dos Santos (Período: 29/05/2017 a 31/12/2017), com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-06223/18 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **RIACHÃO DO BACAMARTE,** tendo como Presidente a Vereadora **Zulania Cabral Vita Matos,** relativa ao exercício de **2017.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares da Mesa da Câmara de Vereadores de Riachão do Bacamarte, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Zulania Cabral Vita Matos, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-02872/12 – Verificação de Cumprimento de Decisão** consubstanciada no item "10" do **Acórdão APL-TC-00224/14,** por parte do ex-Prefeito do Município de **SANTA RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho,** referente à reposição de valores à contas corrente da CIDE, por ocasião da Prestação de Contas do exercício de **2011**. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente,

Conselheiro André Carlo Torres Pontes, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Vice-Presidente da Corte de Contas, tendo em vista o seu impedimento. A seguir, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho foi convocado para completar o *quórum regimental*, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, no sentido de que se declare o não cumprimento da decisão, assinando-lhe prazo ao atual gestor para o cumprimento da determinação, conforme relatório da Corregedoria. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Declarar o não cumprimento do item "10" do Acórdão APL-TC-00224/14 c/c Acórdão APL-TC-00586/16, no entanto, sem aplicação de multa; 2- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Santa Rita, Senhor Emerson Fernandes Alvino Panta, a fim de que restitua o valor de R$ 125.074,74, à conta corrente especifica da CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em face da utilização indevida deste em despesas não acobertadas pela legislação que trata da matéria, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Devolvida a presidência da sessão ao seu titular, Sua Excelência, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes anunciou o **PROCESSO TC-03286/16 – Prestação de Contas Anual** do ex-Secretário da **Secretaria de Estado de Representação Institucional, Sr. Lindolfo Pires Neto,** relativa ao exercício de **2015.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas da Secretaria de Estado de Representação Institucional, exercício de 2015, tendo como responsável o Sr. Lindolfo Pires Neto, com recomendação à atual administração do Órgão no sentido de guardar observância às normas constitucionais, legais e de gestão, evitando repetir as falhas aqui elencadas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04401/16 – Prestação de Contas Anual** do ex-Prefeito do Município de **SANTA CECILIA, Sr. Daniel Lopes de Mendonça,** bem como das ex-gestoras do **Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Helena Gomes,** e do **Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Georgia Santana Pessoa,** relativa ao exercício de **2015.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação

oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Daniel Lopes de Mendonça, relativas ao exercício de 2015; 2- Julgar regulares com ressalvas, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. Daniel Lopes de Mendonça, exercício de 2015, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao Prefeito, Sr. Daniel Lopes de Mendonça, na importância de R$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Julgar regulares com ressalvas, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão da Sra. Maria Helena Gomes, titular do Fundo Municipal de Sáude, na qualidade de ordenadora de despesas; 5- Julgar regulares, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão da Sra. Geórgia Santana Pessoa, titular do Fundo Municipal de Assistência Social, na qualidade de ordenadora de despesas; 6- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as inconsistências relacionadas ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias; 7- Recomendar à Prefeitura Municipal de Santa Cecília no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04621/15 – Prestação de Contas Anual** do Prefeito do Município de **TENÓRIO, Sr. Evilázio de Araújo Souto,** bem como do gestor do **Fundo Municipal de Saúde, Sr. Vanildo Batista Gomes,** relativa ao exercício de **2014.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Tenório, Sr. Evilázio de Araújo Souto, relativas ao exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarar atendimento parcial em relação às

disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 3- Julgar irregulares, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. Evilásio de Araújo Souto, Prefeito do município de Tenório-PB, relativas ao exercício financeiro de 2014; 4- Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Tenório, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Vanildo Batista Gomes; 5- Aplicar ao Sr. Evilásio de Araújo Souto, Prefeito Municipal de Tenório-PB, multa no valor de R$ 8.815,42, equivalentes a 183,92 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual; 6- Aplicar ao Sr. Vanildo Batista Gomes, Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Tenório-PB, multa no valor de R$ 3.000,00, equivalentes a 62,59 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 7- Imputar ao Sr. Evilásio de Araújo Souto, Prefeito Municipal de Tenório-PB, débito no valor de R$ 72.390,69, correspondentes a 1.510,34 UFR-PB, sendo: R$ 66.000,00 referentes aos pagamentos insuficientes comprovados à empresa SC DERICK Assessoria e Consultoria ME e R$ 6.390,69 relativos à omissão no registro de receitas orçamentárias; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 8- Imputar ao Sr. Vanildo Batista Gomes, Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Tenório-PB, débito no valor de R$ 17.716,28, correspondentes a 369,63 UFR-PB, referentes às disponibilidades financeiras não comprovadas do FMS; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 9- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais; 10- Determinar a remessa de cópias dos relatórios da Auditoria e parecer do MP junto ao TC ao Ministério Público Comum para fins de Análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes

licitatórios (Lei 8.666/93) pelos Srs. Evilásio de Araújo Souto e Vanildo Batista Gomes; 11- Recomendar à atual Gestão do município de Tenório-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05766/18 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **PARARI,** tendo como Presidente o Vereador **José Josenildo dos Santos,** relativa ao exercício de **2017.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Julgue regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Parari, Sr. José Josenildo dos Santos, relativas ao exercício de 2017; 2- Declare o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-06059/18 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **BARRA DE SÃO MIGUEL,** tendo como Presidente o Vereador **Robson Rolim de Sousa,** relativa ao exercício de **2017.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **MPCONTAS:** Na oportunidade, o Procurador Geral, Dr. Luciano Andrade Farias, acompanhou o entendimento da Auditoria, fazendo o seguinte pronunciamento: **"**Em relação à controvérsia referente ao limite remuneratório dos Presidentes das Câmaras Municipais, cumpre realçar que a Resolução RPL – TC – 006/17 determinou "a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara". No entanto, este Ministério Público de Contas discorda dessa linha de raciocínio, entendendo que deve manter a coerência com relação aos posicionamentos adotados até o momento. Percebe-se incongruência no fundamento que embasou a referida Resolução, visto que este Tribunal de Contas adotou uma diferenciação entre subsídio e remuneração para fixação do limite remuneratório dos Deputados Estaduais, mas não aplicou o mesmo raciocínio para os Vereadores Presidentes de Câmaras Municipais. Em tese, a remuneração do Presidente da Câmara dos Vereadores poderia atingir o mesmo patamar permitido ao Presidente da ALPB, caso fosse adotado o mesmo raciocínio no âmbito municipal (raciocínio do qual discorda este Parquet, enfatize-se à exaustão), o que não tem ocorrido. Destarte, não obstante o julgamento pela regularidade da prestação de contas, que fique consignada a discordância do Ministério Público de Contas quanto à

juridicidade da Resolução RPL-TC-006/17**". RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Julgue regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Miguel, Sr. Robson Rolim de Sousa, relativa ao exercício de 2017; 2- Declare o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04359/17 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **CARAÚBAS,** tendo como Presidente o Vereador **Fábio Pereira do Nascimento,** relativa ao exercício de **2016.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Julgue regulares as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas, Sr. Fábio Pereira do Nascimento, relativas ao exercício de 2016; 2- Declare o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05472/17 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS,** tendo como Presidente a Vereadora **Maria de Lourdes Dantas de Gouveia,** relativa ao exercício de **2016.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- julgue regulares as contas prestadas pela ex-Presidente da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, Sra. Maria de Lourdes Dantas de Gouveia, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- declare o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04761/18 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **IBIARA,** tendo como Presidente o Vereador **Jairo Alves Pereira,** relativa ao exercício de **2017.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Julgue regulares as Contas apresentadas pelo Sr. Jairo Alves Pereira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ibiara, relativa ao exercício financeiro de 2017; 2- Declare o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício; 3- Recomende à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Ibiara no sentido de conferir estrita observância ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 0016/17 e às normas previstas na Lei 8.666/93, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão e sob pena de responsabilidade. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-06239/18 – Prestação de Contas Anual** da

Mesa da Câmara Municipal de **FREI MARTINHO,** tendo como Presidente o Vereador **Renaildo Dantas,** relativa ao exercício de **2017.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno julgue regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Frei Martinho, Sr. Renaildo Dantas, relativas ao exercício de 2017. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05203/18 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO JOSÉ DOS RAMOS,** tendo como Presidente a Vereadora **Maria Edileuza de Oliveira Silva,** relativa ao exercício de **2017.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de São José dos Ramos, sob a Presidência da Vereadora Maria Edileuza de Oliveira Silva, relativa ao exercício de 2017; 2- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Enviar recomendações no sentido de que a Presidente do Poder Legislativo de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Edileuza de Oliveira Silva, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05540/18 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **SALGADO DE SÃO FÉLIX,** tendo como Presidente a Vereadora **Josefa da Paz Silva,** relativa ao exercício de **2017.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa

da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, sob a Presidência da Vereadora Josefa da Paz Silva, relativa ao exercício de 2017; 2- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplicar multa à Administradora do Parlamento de Salgado de São Félix/PB, Sra. Josefa da Paz Silva, CPF n.º 133.235.394-00, no valor de R$ 1.000,00, equivalente a 20,86 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR's/PB; 4- Assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 20,86 UFR's/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Enviar recomendações no sentido de que a Presidente do Poder Legislativo de Salgado de São Félix/PB, Sra. Josefa da Paz Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 6- Determinar à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Salgado de São Félix/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Processo TC n.º 06027/18, verifique a divergência entre os conteúdos do Decreto Municipal n.º 0021, de 02 de maio de 2017, encartado no presente feito, fls. 253/259, e anexado nos autos do Processo TC n.º 06027/18, fls.1.440/1.445, que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05956/18 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO MIGUEL DE TAIPÚ,** tendo como Presidente o Vereador **Antônio Vieira Neto,** relativa ao exercício de **2017.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Edgard José Pessoa de Queiróz (OAB-PB 22302). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial

constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas da Câmara Municipal de São Miguel de Taipu/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sr. Antônio Vieira Neto; 2- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Impute ao Chefe do Poder Legislativo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Antônio Vieira Neto, CPF n.º 350.263.837-34, débito na quantia de R$ 568,80, correspondente a 11,87 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respeitante ao excesso remuneratório percebido pelo Presidente da Edilidade; 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado, 11,87 UFRs/PB, aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Administrador do Parlamento de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Antônio Vieira Neto, CPF n.º 350.263.837-34, no valor de R$ 500,00, equivalente a 10,43 UFRs/PB; 6- Assine lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 10,43 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7- Envie recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de São Miguel de Taipú/PB, Sr. Antônio Vieira Neto, não

repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa votou com a proposta do Relator, excluindo-se a imputação de débito ao Presidente daquela Casa Legislativa. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, quanto ao mérito, e, por maioria no tocante à imputação de débito ao Sr. Antônio Vieira Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Miguel de Taipú. **PROCESSO TC-06200/18 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **ITATUBA,** tendo como Presidente o Vereador **Telbanio Bezerra de Lima,** relativa ao exercício de **2017.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Itatuba/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sr. Telbanio Bezerra de Lima; 2- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Envie recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Itatuba/PB, Sr. Telbanio Bezerra de Lima, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-03587/16 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **PRINCESA ISABEL,** tendo como Presidente a Vereadora **Iannara Socorro Lima Henriques,** relativa ao exercício de **2015.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pela ex-Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel, Sra. Iannara Socorro Lima Henriques, relativas ao exercício de 2015, com recomendação a atual gestão da Câmara Municipal de Princesa Isabel no sentido de conferir estrita observância às normas

constitucionais, para assim, evitar a falha como a que foi constatada. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05436/13 – Verificação de Cumprimento da Decisão** consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00350/2016,** proferido quando da apreciação da Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de **PEDRAS DE FOGO,** referente ao exercício de **2012.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão e que se encontra uma forma para se retornar ao cenário anterior, já que houve o pagamento à maior, ainda que no valor de R$ 8.206,03. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno determine o arquivamento do processo, em razão da relevação da falha tocante a não comprovação de providências pela gestora, à época da decisão, Sra. Lindinalva Dantas dos Santos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-02617/12 – Avocado da Primeira Câmara, DENÚNCIA,** convertida em **INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS,** formulada pelo então Ministro das Cidades, Sr. Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, acerca de possíveis irregularidades apontadas no **Projeto Cidade Digital da Prefeitura Municipal de João Pessoa (JAMPA DIGITAL),** cuja contratada foi a Empresa IDEIA DIGITAL SISTEMAS, CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA, através do Pregão Presencial nº 19/2009. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o *quórum regimental*, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, e da declaração de suspeição do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610) – representante do então Ministro Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro; Advogado Flávio Augusto Cardoso Cunha - representando o Sr. Marconi Maia de Oliveira e a Advogada Elaine Maria Gonçalves - representante do então Secretário de Administração do Município de João Pessoa, Sr. Gilberto Carneiro da Gama. Na oportunidade, o Tribunal Pleno rejeitou, à unanimidade, requerimento apresentado pela Advogada Elaine Maria Gonçalves, de adiamento do julgamento do referido processo. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte: 1- Conhecer da denúncia formulada pelo Senhor Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, julgando-a procedente; 2- Julgar irregulares as despesas realizadas em face do Convênio nº 01.0020.00/2009, na exata dimensão do percentual dos recursos próprios transferidos pela Prefeitura Municipal de João Pessoa a título de contrapartida à firma IDEIA DIGITAL Sistemas, Consultoria e Comércio LTDA; 3- Excluir

do rol de responsáveis pelas irregularidades indicadas nestes autos, em razão dos motivos declinados, os Senhores Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro e Aldo Cavalcanti Prestes; 4- Determinar a Imputação de débito, no montante de R$ 355.890,00, solidariamente, ao Senhor Gilberto Carneiro da Gama, ex-Secretário de Administração do Município de João Pessoa e ao Espólio do Senhor Paulo Badaró de França, ex-Secretário de Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, em face do superfaturamento nos preços de alguns equipamentos adquiridos à empresa IDEIA DIGITAL Sistemas, Consultoria e Comércio LTDA, custeados com recursos próprios/municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias; 5- Aplicar multa pessoal a Senhora Estelizabel Bezerra de Souza, ex-Secretária de Planejamento do Município de João Pessoa, no valor de R$ 3.500,00, por indícios de que o projeto “Cidade Digital” não foi concebido originalmente para a capital paraibana, bem como pelo atraso generalizado na execução do Projeto Cidade Digital, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Aplicar multa pessoal ao Senhor Gilberto Carneiro da Gama, ex-Secretário de Administração do Município de João Pessoa, no valor de R$ 4.150,00, por superfaturamento nos preços de alguns equipamentos adquiridos para o Projeto Jampa Digital, por indícios de que o projeto “Cidade Digital” não foi concebido originalmente para a capital paraibana, irregularidades constatadas na concepção e execução de cláusulas firmadas em contrato, atraso generalizado na execução do Projeto Cidade Digital, equipamentos adquiridos e não instalados, ausência de instalação e funcionamento do sistema de monitoramento por câmeras, havendo risco de danificação dos equipamentos e perda da garantia, ausência de funcionamento do sistema de telefonia VoIp; existência de várias Estações Rádio Base cujos equipamentos encontram-se instalados, mas os pontos de acesso, instalados nas unidades da Prefeitura (escolas, postos de saúde e outras) não estão em funcionamento; os serviços de disponibilização de internet em áreas públicas, intitulado de JAMPA DIGITAL, encontra-se funcionando de forma precária, em virtude do pequeno alcance do sinal disponibilizado; existência de equipamentos instalados mantidos em situação adversa,

que pode resultar na danificação dos mesmos; dificuldades em identificar a correta especificação dos equipamentos adquiridos, em virtude da falta de padronização na descrição dos itens, envolvendo a Ata de registro de preços, contratos e notas fiscais, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7 – Aplicar multa pessoal ao Senhor Marconi Maia de Oliveira, ex-Secretário de Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, no valor de R$ 3.500,00, por ausência de comprovação da execução e pagamento dos serviços descritos nos itens 69, 70 e 71 do Contrato n.º 121/2009, atraso generalizado na execução do Projeto Cidade Digital, equipamentos adquiridos e não instalados, ausência de instalação e funcionamento do sistema de monitoramento por câmeras, havendo risco de danificação dos equipamentos e perda da garantia, ausência de funcionamento do sistema de telefonia VoIp; existência de várias Estações Rádio Base cujos equipamentos encontram-se instalados, mas os pontos de acesso, instalados nas unidades da Prefeitura (escolas, postos de saúde e outras) não estão em funcionamento; os serviços de disponibilização de internet em áreas públicas, intitulado de JAMPA DIGITAL, encontra-se funcionando de forma precária, em virtude do pequeno alcance do sinal disponibilizado; existência de equipamentos instalados mantidos em situação adversa, que pode resultar na danificação dos mesmos; dificuldades em identificar a correta especificação dos equipamentos adquiridos, em virtude da falta de padronização na descrição dos itens, envolvendo a Ata de registro de preços, contratos e notas fiscais, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 8 – Ordenar a remessa à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB,

da matéria acerca das irregularidades constatadas nestes autos, pagas com recursos de origem federal, para adoção das providências que entender cabíveis; 9- Representar ao Ministério Público do Estado e à Procuradoria Geral da República na Paraíba para que adotem as providências a seu cargo, dentro das suas competências; 10- Representar à Procuradoria Geral do Município de João Pessoa com o objetivo de subsidiar eventual ação de ressarcimento de recursos próprios a ser por ela manejada; 11- Recomendar à atual administração do Município de João Pessoa para que evite a reincidência das máculas aqui constatadas, nas próximas contratações desta natureza e de tamanha representatividade, principalmente em relação à observância aos preços contratados, bem como a todo o zelo necessário para planejar com mais eficiência e eficácia o que se almeja e as condições físicas e financeiras disponíveis para tanto, buscando sempre estrita obediência à legislação pertinente, notadamente a Lei de Licitações e Contratos e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-06294/17 – AVOCADO DA PRIMEIRA CÂMARA, CONCORRÊNCIA nº 20701/2017,** seguida de Contrato, objetivando a contratação de empresa destinada à realização do evento "O Maior São João do Mundo", a ser realizado no Município de **CAMPINA GRANDE,** durante o exercício de **2017.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o *quórum regimental*, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, e da declaração de suspeição do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Prefeito do Município de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- julgar regular com ressalvas a Concorrência nº 20701/2017, seguida do contrato nº 2.07.001/2017, dela decorrente; 2- assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao ex-Secretário do Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande, Sr. Luiz Alberto Leite e/ou quem o tenha sucedido no exercício da pasta, a fim de que encaminhe toda a documentação cobrada pela Auditoria, relativa às receitas e despesas voltadas ao evento "O Maior São João do Mundo", edição de 2017, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 3- determinar à Auditoria que analise o possível sobrepreço detectado na contratação da empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda., para realizar os serviços de prospecção, intermediação e captação de recursos, por meio de

comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro nas áreas cultural, artística e social, incluindo a montagem e desmontagem das estruturas do evento e dos camarotes, no município de Campina Grande-PB, bem como a análise das demais irregularidades indicadas no voto do Relator, quando do exame da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande, exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram acompanhando o voto do Relator. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho votou pela regularidade, sem ressalvas, da Concorrência nº 20701/2017, seguida do contrato nº 2.07.001/2017, dela decorrente, acompanhando o Relator nos demais termos do seu voto. Aprovado o voto, à maioria, o voto do Relator, pela regularidade com ressalvas e à unanimidade, quanto aos demais termos, com a declaração de suspeição do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-05527/13 – Verificação de Cumprimento de Decisão** consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00439/2014,** por parte do ex-Prefeito do Município de **RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, Sr. José Roberto de Lima.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros desta Corte decidam declarar cumprido o item “VII” do Acórdão APL-TC-00439/2014, pelo ex-Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio, Sr. José Roberto de Lima, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, abrindo audiência pública para redistribuição de 04 (quatro) processos, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 09 a 15 de maio de 2018, foram distribuídos 63 (sessenta e três) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 393 (trezentos e noventa e três) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 16 de maio de 2018.

Assinado 22 de Maio de 2018 às 13:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Maio de 2018 às 08:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 22 de Maio de 2018 às 12:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Maio de 2018 às 11:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Maio de 2018 às 10:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Maio de 2018 às 11:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Maio de 2018 às 09:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 22 de Maio de 2018 às 16:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 22 de Maio de 2018 às 08:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 22 de Maio de 2018 às 09:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL